



Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

Ofício ANG Brasil 020/2017

Florianópolis, 03 de Novembro de 2017.

A Suas Excelências os Senhores

Deputados Membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II

70160-900 - Brasília/DF

Assunto: PL 7419/2006 (substitutivo apresentado na Câmara dia 18/10/2017, pela Comissão Especial)

Senhores Deputados,

A Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil – Entidade com assento no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI - fundada em 18 de outubro de 1985, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com sede Rua Felipe Schmidt, nº 390 - Edifício Florêncio Costa, Galeria Comasa - 4º andar, Sala 410 / B - Florianópolis, Santa Catarina, é uma organização de natureza técnico-científica, **de âmbito nacional**, constituída sob forma de associação de direito privado, de fins não econômicos, nos termos do Artigo 53 do Código Civil Brasileiro.

A ANG Brasil tem por finalidade contribuir para a melhoria das condições de vida da população idosa brasileira e possui, entre outros, os seguintes objetivos:

- I) defender a efetiva concretização da Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e demais legislações complementares, em âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- II) propor e apoiar a elaboração de sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso nas questões referentes à gestão, controle e financiamento da Rede de Atendimento;
- III) promover a aproximação e o intercâmbio entre especialistas e entidades voltadas ao estudo e à pesquisa dos conhecimentos relativos ao idoso, visando a produção de conhecimento;
- IV) promover a realização de congressos, seminários, reuniões, debates culturais, e outros eventos de caráter técnico-científico nas áreas da gerontologia;
- V) propor medidas relativas à defesa dos direitos dos idosos, às instâncias deliberativas e executivas da Política (Nacional, Estadual e Municipal) do Idoso;
- VI) promover espaço de conhecimento na área da gerontologia, nos níveis nacional e internacional através de intercâmbio com entidades congêneres.



Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

Assim, considerando sua finalidade e seus objetivos, a ANG vem à presença de V. Exas. para propor especial atenção às questões contidas no PL 7419/2006 (substitutivo apresentado na Câmara dia 18/10/2017) pela **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7419, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", e apensados**, que possam impactar negativamente a vida das pessoas idosas, consumidoras de planos privados de assistência à saúde.

Conforme é do conhecimento de V. Exas., o SUS, lamentavelmente, vem atendendo de forma precária a população brasileira, notadamente nos grandes centros e, igualmente em tantas outras cidades de menor porte, seja por má gestão pública no que diz respeito a equipamentos de saúde, seja por dificuldade de fixar profissionais qualificados diante de condições de trabalho insatisfatórias.

Nesse contexto, mais e mais as pessoas têm investido, às vezes com grandes sacrifícios, em planos de saúde privados, na expectativa de garantir melhor qualidade de vida. Contudo, sabemos que, com frequência, idosos acabam por desistir dos planos de saúde diante de aumentos expressivos que ocorrem nas últimas faixas etárias. O direito que o Estatuto do Idoso tentou garantir, em 2003, por meio do §3º do art. 15, acabou se tornando inócuo, pois gerou um reajuste mais significativo e por vezes inalcançável para a maioria das pessoas aos 59 anos. Agora, novamente, a questão vem à tona e o substitutivo ao PL 7419/2006 propõe o parcelamento desse reajuste em 20 anos.

Não obstante a defesa do relator, apontando o aspecto positivo de se alongar a absorção desse impacto financeiro para os idosos, na forma de parcelas quinquenais – o que, em sentido absoluto, parece ser interessante –, sabemos que a questão não se encerra aí. Esse valor nominal, calculado quando da aplicação do último reajuste (art. 15, §2º), sofrerá correção inflacionária ou não? Com base em que índices financeiros? Aponta-se que o §3º do art. 15 manteve o mesmo dispositivo hoje existente na RN 63 da ANS, garantindo que o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa. Contudo, não há qualquer parâmetro para definir a primeira faixa. Outrossim, o substitutivo apresentado não incorporou outra recomendação existente, hoje, na RN 63, segundo a qual, *“a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas”*. Simulações demonstram claramente que a ausência desse fator de repressão de aumento pode levar o custo da mensalidade do consumidor idoso a se tornar impraticável, bastando para tanto aumentar o valor da faixa inicial, o que impactaria negativamente também a vida de crianças e adolescentes e, em decorrência, de seus pais. Aliás, também o texto do §4º do art. 15 corrobora essa nossa preocupação. Qual o sentido de “equitativa e equilibrada”? Equilibrada em relação a quê? Com certeza a ideia não é de ser um percentual IGUAL ou APROXIMADO em todas as faixas etárias... Se este fosse o “espírito da lei”, essas teriam sido (ou deveriam ser) as palavras utilizadas. Palavras não objetivas permitem interpretações diversas. Por exemplo: As operadoras poderão apresentar

Rua Felipe Schmidt, nº 390 - Edifício Florêncio Costa, Galeria Comasa - 4º andar, Sala 410 / B - Florianópolis, Santa Catarina - CEP: 88.010-001 Fone: (48) 3232 0693 / (48) 99972 0609.



Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

cálculos de sinistralidade diferenciada para as várias faixas etárias e, então, os aumentos serem equitativos e equilibrados em relação à taxa de sinistralidade ...

Enfim, Senhores Deputados, ainda que não possamos deixar de elogiar o grande esforço realizado pelos parlamentares membros da mencionada Comissão (e também de seus assessores, com certeza) que conseguiram estudar, classificar e compatibilizar quase 150 PLs tramitando nessa casa, há mais de uma década, objetivando alterar algum dispositivo da Lei 9.656/1998, é preciso que agora o Plenário se atente cuidadosamente para os resultados práticos das alterações que forem aprovadas.

A saúde é um direito fundamental e universal da população brasileira. A longevidade e o consequente envelhecimento populacional são questões incontestáveis. Portanto, os planos de saúde, ainda que atividade de empresas privadas, não podem ultrapassar limites aceitáveis de lucros. Por outro lado, o cidadão brasileiro que já financia com seus impostos o SUS – em especial o cidadão idoso, que já contribuiu durante toda a vida – também não pode ter dificultada sua opção de aderir a um plano privado de saúde, por conta de mensalidades abusivamente altas por muitos motivos, inclusive pelo reforço que os planos de saúde precisam dar ao caixa do SUS. Não é justo que o cidadão pague duplamente!

Diante do exposto, solicitamos a especial atenção de V.Exas. para as questões apresentadas, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Profa. Dra. Tereza Rosa Lins Vieira

Presidente da ANG Brasil

Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI

Terezalins.angbrasil@gmail.com/presidencia@angbrasil.com.br